

Porto Alegre, 25 de março de 2020.

Boletim Técnico nº 46/2020

Edição do Decreto Estadual n.º 55.136/2020, que altera a redação dos incisos XII, XXIV e XXVI do § 9º e do § 10 do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020, e acrescenta o inciso XXXV ao § 9º do art. 2º e o art. 10-A.

1. Foi publicado, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 25 de março de 2020, o Decreto Estadual n.º 55.136, que “Altera o Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências”, modificando a redação dos incisos XII, XXIV e XXVI do § 9º e do § 10 do art. 2º, acrescentando o inciso XXXV, para definir novas atividades públicas e privadas consideradas essenciais, e incluindo o art. 10-A e seu parágrafo único, viabilizando a prorrogação de prazo das contratações de serviços hospitalares e ambulatoriais e aquisições de medicamento e assemelhados firmadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. Em relação ao inciso XII do § 9º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020, cuja redação anterior era “produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas”, a atual disposição prevê “produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas **não alcoólicas**”. Como se verifica, as bebidas alcoólicas, agora, estão excluídas da autorização para produção, distribuição, comercialização e entrega.

3. O inciso XXIV do § 9º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020 indicava as ações de “fiscalização tributária e aduaneira”, substituídas pelas **“atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias”**, viabilizando, assim, o início e/ou a continuidade de obras dessa natureza.

4. No inciso XXVI do § 9º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020 constava apenas a “fiscalização ambiental”, atualmente transformada em **“atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual”**, modificação que alcança também a “fiscalização tributária e aduaneira” prevista na redação anterior do inciso XXIV.

5. Ainda, foi incluído, no § 9º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020, o inciso XXXV, para acrescentar às atividades consideradas essenciais os **“serviços de hotelaria e hospedagem**, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto”. Dessa forma, fica autorizada a prestação dos serviços de hotelaria e hospedagem, desde que observadas a maioria das regras estipuladas para o funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, a saber:

Art. 3º. [...]

IV – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

6. O § 10 do art. 2º do Decreto Estadual n.º 55.128/2020, que na redação do recente Decreto n.º 55.135/2020 regravava que “Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º”, passa a prever que “Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, **as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis** à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º”, ampliando, assim, a abrangência das atividades acessórias e de suporte às essenciais.

7. Igualmente, foi acrescentado ao Decreto Estadual n.º 55.128/2020 o art. 10-A e seu parágrafo único, como segue:

Art. 10-A Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os

requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º.- E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nesse particular, anotamos que a nova disposição é exclusiva para as contratações realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, que não possui competência para interferir nos contratos celebrados pelos municípios.

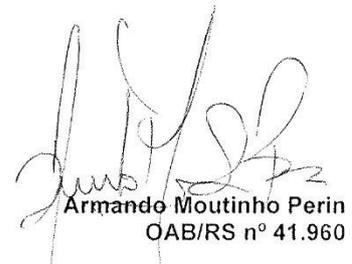
8. Por fim, anotamos para os Municípios que utilizaram, na elaboração de seus Decretos, a minuta de anteprojeto elaborada por esta consultoria (Plei0083-3), que previmos, na sugestão de redação para o parágrafo único do art. 26, o texto que segue: “Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio”. O objetivo desse dispositivo, caso implementado na legislação local, é evitar a recorrência de modificações do texto, especialmente em vista da modificação das normas estaduais e federal que disciplinam listas de serviços e atividades essenciais. No entanto, somente o exame da legislação local poderá determinar se alguma adequação será necessária.

Lembramos, de acordo com nosso Boletim Técnico nº 45, de 24 de março de 2020, que sugerimos um alinhamento entre a legislação e a atuação dos entes federados em todos os níveis, para evitar-se sobreposição de ações públicas e otimizar-se os esforços por cada um empregado. Contudo, a intensa edição de normas jurídicas, em especial com alteração de textos já vigentes, acaba por prejudicar, em certa medida, esse resultado. Deste modo, alguns Municípios estão optando por incluir, em suas relações de serviços e atividades essenciais, outros, além dos previstos pela União e pelo Estado, na esteira das considerações exaradas, também em nosso Boletim Técnico nº 45/2020, sobre o conflito de competências constitucionais legislativas presente na calamidade pública decretada pela União, Estado e diversos Municípios.

Por essa razão, ganha relevância a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF, pelo relator, Ministro Marco Aurélio, em 24 de março de 2020, com efeito erga omnes, segundo o qual as

providências adotadas pela União não afastam os atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República. Se a decisão se mantiver, e se o Município entender adequado - conforme a linha de entendimento e de ação que pretende defender - adotar medidas que não se afeioam aos Decretos Federal e Estadual, ela servirá de fundamento bastante relevante, sugerindo-se, inclusive, a sua referência nas cláusulas de consideradas do decreto local. Salientamos, com efeito, que nossa recomendação, diante desse imbróglio, é tentar alinhar as ações Municipais às Federais e Estaduais, conforme Boletim Técnico nº 45/2020. Essa decisão, porém, perpassa também por questões de saúde e sanitárias, que poderão, em cada caso, influenciar a decisão de gestão.

9. A íntegra do Decreto n.º 55.136/2020, que entrou em vigor na data de sua publicação, poderá ser obtida em <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=398419>



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Ana Maria Janovik
OAB/RS nº 69.769